



ACÓRDÃO
0000170-46.2013.5.04.0012 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: THYAGO VIEIRA - Adv. Fernanda Medeiros Lopes
Agravado: C & A MODAS LTDA. - Adv. Roberto Trigueiro Fontes

Origem: 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Decisão: Marcos Fagundes Salomão

E M E N T A

PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. COISA JULGADA. Não há preclusão quando demonstrada ofensa à coisa julgada na conta homologada. Precedentes desta SEEx.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição do exequente para afastar a preclusão reconhecida na origem e, por se tratar de matéria de direito, com base no art. 515, § 3º, do CPC, conformando a execução aos limites objetivos da coisa julgada, determinar a retificação dos cálculos homologados a fim de que sejam apuradas as diferenças de prestações rescisórias, diferenças de férias com 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com o acréscimo da multa de 40% decorrente do aumento da média remuneratória resultante da integração das horas extras pagas no decorrer



ACÓRDÃO
0000170-46.2013.5.04.0012 AP

Fl. 2

do contrato de trabalho em repousos semanais remunerados, remuneração em dobro pelo trabalho realizado durante domingos não compensados com repercussões e diferenças salariais decorrentes do enquadramento no reclamante na função de Analista de Ajuste com repercussões e apresentação pela executada dos documentos que demonstrassem o salário percebido pelos empregados que exercem a referida função, nos exatos termos da sentença e acórdão exequendos.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de julho de 2015 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida à fl. 325, na qual o juízo julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação, o reclamante interpõe agravo de petição.

O exequente pretende a reforma dessa decisão, nas fls. 329-333, sob a alegação de violação a coisa julgada aos cálculos de liquidação da reclamada homologados por apresentarem matéria diversa do título executivo, estando a decisão em afronta ao art. 795 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Apresentada contraminuta (fls. 337-338), os autos são remetidos a este Tribunal Regional para julgamento.

É o relatório.

VOTO



ACÓRDÃO
0000170-46.2013.5.04.0012 AP

FI. 3

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. COISA JULGADA

O Juízo *a quo* julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação, por entender preclusa a matéria diante da ausência de indicação pelo exequente do valor objeto de discordância, nos seguintes termos (fl. 325):

[...] No caso dos autos, o exequente, em sua impugnação, não indica os valores objeto de discordância, estando preclusa a matéria.

Ressalto que, intimado para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, sua manifestação também foi considerada preclusa por meio do despacho da fl. 301 dos autos, no qual expressamente constou que o exequente deveria ter indicado os valores objeto de discordância, o que não fez. Na presente Impugnação, o reclamante novamente não apresenta qualquer valor que entende devido.

O agravante busca a reforma dessa decisão para que seja declarada a nulidade do despacho que homologou os cálculos de liquidação apresentados pela agravada por afronta a coisa julgada, nos termos dos arts. 795 da CLT e 5º, XXXVI, da CF. Renova a afirmação sobre a conta aprovada apresentar matéria diversa do título executivo, já que obteve êxito em relação aos pleitos de diferenças de verbas rescisórias, diferenças de férias com 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com o acréscimo da multa de 40%, remuneração em dobro pelo trabalho prestado em domingos não compensados com integrações e diferenças salariais pelo seu



ACÓRDÃO
0000170-46.2013.5.04.0012 AP

Fl. 4

enquadramento na função de analista de ajuste com repercussões, enquanto os cálculos homologados tratam somente de horas extras e seus reflexos, parcela excluída da condenação. Esclarece não ter identificado o valor objeto da discordância em razão de a demandada não exibir os documentos que demonstrassem o salário percebido pelos empregados que exercem a função de analista de ajuste, o que significa concluir que não descumpriu os requisitos do art. 879, § 2º, da CLT.

Na sentença, a executada foi condenada ao pagamento de (fls. 241-244 - grifei):

*[...] **diferenças de prestações rescisórias**, que deverão adotar como base de cálculo o valor da maior remuneração paga ao reclamante durante a contratualidade, na forma do artigo 477, caput, da CLT; **horas extras e repercussões**, conforme parâmetros descritos no item 2.4.1 da fundamentação; **diferenças de férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS + 40% decorrente do aumento da média remuneratória** resultante da integração das horas extras pagas no decorrer da contratualidade em repousos semanais remunerados e feriados; **remuneração em dobro pelo trabalho realizado durante domingos não compensados**, ou cuja concessão do descanso semanal remunerado se deu após o prazo de 07 (sete) dias consecutivos de trabalho, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso (Súmula nº 146 do TST) e acrescido das repercussões em aviso prévio, férias + 1/3, gratificação natalina e FGTS acrescido da indenização de 40%, autorizada a dedução de valores pagos a esse mesmo título [...].*



ACÓRDÃO
0000170-46.2013.5.04.0012 AP

Fl. 5

No acórdão, a 8ª Turma julgadora entendeu por unanimidade dar provimento parcial ao recurso da reclamada para **excluir a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos** e provimento parcial ao recurso do reclamante para declarar o enquadramento do reclamante na função de Analista de Ajustes e **condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes**, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, horas extras, adicional noturno, aviso prévio e FGTS com a multa de 40% (fls. 280-282).

A executada apresentou os cálculos de liquidação às fls. 293-196, que foram impugnados pelo exequente às fls. 299-300. O Juízo homologa os cálculos apresentados (fl. 301) e se manifesta sobre a impugnação do reclamante nos seguintes termos:

Considerando que a impugnação do reclamante (folhas 299/300) aos cálculos de liquidação apresentados pela ré não se reveste dos requisitos do §2º do artigo 879 da CLT, que assim disciplina: "§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão" (grifos meus), reputo-a insubsistente.

Com efeito, incumbia ao reclamante, em não concordando com os cálculos apresentados, exibir os cálculos que entendia corretos, a fim de viabilizar o exercício do contraditório e ampla defesa, e de seu ônus não se desincumbiu [...].

HOMOLOGO o cálculo das folhas 293/296, julgando líquida a



ACÓRDÃO
0000170-46.2013.5.04.0012 AP

Fl. 6

sentença [...].

Todavia, entendo que assiste razão ao exequente.

Analisando o resumo do cálculo de liquidação apresentado pela executada (fls. 293-296), verifico que se referem somente às diferenças de horas extras e seus reflexos, parcela excluída da condenação em grau recursal, deixando de realizar o cálculo correto da condenação ao pagamento das diferenças de prestações rescisórias, diferenças de férias com 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com o acréscimo da multa de 40%, remuneração em dobro pelo trabalhador realizado durante domingos não compensados com acrescidos dos reflexos legais e diferenças salariais decorrentes do enquadramento do reclamante na função de analista de ajustes com acréscimo dos reflexos legais, com a devida apresentação, pela agravada, dos documentos que demonstrassem o salário percebido pelos seus empregados que exercem a referida função, nos exatos termos da sentença e acórdão exequendos acima transcritos.

Assim, é manifesto o erro material a macular a coisa julgada, sendo tal erro passível de correção, na forma dos artigos 833 e 897-A, parágrafo único, da CLT.

Com efeito, não há falar em preclusão e inalterabilidade da sentença de homologação da conta, porquanto esta não se sobrepõem ao instituto da coisa julgada, porque constitucionalmente consagrado. A coisa julgada prevalece mesmo sobre a preclusão lógica.

Valentim Carrion, ao comentar o art. 879 da CLT, preconiza de forma similar:

(...) A impugnação fundamentada e a preclusão do art. 879, §2º,



ACÓRDÃO
0000170-46.2013.5.04.0012 AP

Fl. 7

aquela repetida quando do agravo de petição (art. 897, §1º), evidenciam a decidida vontade da lei de tornar objetiva, rápida e livre de resistências a execução. A contrariedade tem de ser direta, precisa e evidente. É absolutamente conveniente que assim seja; apenas de abrir-se um campo de certa subjetividade, o magistrado não pode cair no oposto de acobertar execuções tomadas pela ignomínia exagerada que a toda evidência violem a coisa julgada, o bom-senso e o equilíbrio sereno da Justiça. (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 2010, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, p. 816)

Segundo o art. 833 da CLT, "**Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.**" (grifei)

Nesse sentido a lição de Francisco Antonio de Oliveira:

*Na execução, onde se dá a materialização do comando emergente da sentença exequenda, não há lugar para inovação. O erro material é uma inovação que pode e deve ser expungida a qualquer tempo, por qualquer grau de jurisdição, **porque atenta contra o princípio da imutabilidade da coisa julgada**. O erro material não transita em julgado em tempo algum. (in Execução na Justiça do Trabalho, 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 119) [grifei]*

Não há preclusão quando a parte alega ofensa à coisa julgada na conta homologada. Precedentes desta SEEx:



ACÓRDÃO
0000170-46.2013.5.04.0012 AP

Fl. 8

INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. *Relatividade do instituto da preclusão diante da ofensa à coisa julgada. Faculdade concedida ao julgador para analisar eventual violação à coisa julgada, inclusive de ofício. Incidência do art. 833 da CLT. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0117900-87.2004.5.04.0014 AP, em 11-9-2012, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira - Relator)*

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PRECLUSÃO. NÃO PREVALÊNCIA SOBRE A COISA JULGADA. *Caso em que a conta de liquidação homologada, ainda que não impugnada no prazo do art. 879, § 2º, da CLT, não atendeu limite estabelecido na decisão exequenda. Prevalência do respeito à coisa julgada a afastar a preclusão declarada em sentença. Agravo provido em parte. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0086500-53.2007.5.04.0013 AP, em 8-5-2012, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator)*

Nesse contexto, em detrimento da preclusão, prevalece o instituto da coisa julgada, porque constitucionalmente consagrado.

Diante desses fundamentos, dou parcial provimento ao agravo de petição do exequente para afastar a preclusão reconhecida na origem e por se tratar de matéria de direito, com base no art. 515, § 3º, do CPC, conformando a execução aos limites objetivos da coisa julgada, determino a retificação dos cálculos homologados a fim de que sejam apurados às diferenças de prestações rescisórias, diferenças de férias com 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com o acréscimo da multa de 40% decorrente do aumento da média remuneratória resultante da integração das horas



ACÓRDÃO
0000170-46.2013.5.04.0012 AP

Fl. 9

extras pagas no decorrer do contrato de trabalho em repouso semanais remunerados, remuneração em dobro pelo trabalhador realizado durante domingos não compensados com acrescidos dos reflexos legais e diferenças salariais decorrentes do enquadramento do reclamante na função de analista de ajustes com acréscimo dos reflexos legais e apresentação pela executada dos documentos que demonstrassem o salário percebido pelos empregados que exercem a referida função, nos exatos termos da sentença e acórdão exequendos acima transcritos.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)
DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (REVISOR)
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK